SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109649 - SP (2025/0453714-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
		ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Cinge-se a controvérsia em definir se a decisão proferida nos autos de execução fiscal que determina a extinção do feito e, assim, o arquivamento dos autos em razão do acolhimento dos embargos à execução possui natureza de decisão interlocutória, justificando a interposição de agravo de instrumento, ou se a apelação constitui o recurso cabível contra o referido ato decisório.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a decisão que determina a baixa e o arquivamento dos autos de procedimento executivo é recorrível por meio da interposição de apelação, ausente dúvida fundada acerca do cabimento de agravo de instrumento. (AgInt no AREsp n. 2.122.114/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022; REsp n. 1.740.778/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 14/10/2021.)

III - Ainda que superada a questão processual atinente à inadequação da via recursal eleita, a decisão que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários sucumbenciais está em plena conformidade com o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA59903242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 13:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 87d9164b-92c6-4bd9-8201-49879d163648

IV - Isso porque uma vez reconhecida a relação de autonomia estabelecida entre a execução fiscal e os embargos à execução, admite-se a cumulação da verba honorária a ser fixada nas duas ações, independentemente do sujeito que ocupa o polo ativo da execução, desde que respeitado o limite legal máximo incidente sobre a soma das condenações. (AgInt no REsp n. 2.103.292/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.143.558/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59903242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 13:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 87d9164b-92c6-4bd9-8201-49879d163648

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109649 - SP (2025/0453714-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
		ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Cinge-se a controvérsia em definir se a decisão proferida nos autos de execução fiscal que determina a extinção do feito e, assim, o arquivamento dos autos em razão do acolhimento dos embargos à execução possui natureza de decisão interlocutória, justificando a interposição de agravo de instrumento, ou se a apelação constitui o recurso cabível contra o referido ato decisório.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a decisão que determina a baixa e o arquivamento dos autos de procedimento executivo é recorrível por meio da interposição de apelação, ausente dúvida fundada acerca do cabimento de agravo de instrumento. (AgInt no AREsp n. 2.122.114/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022; REsp n. 1.740.778/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 14/10/2021.)

III - Ainda que superada a questão processual atinente à inadequação da via recursal eleita, a decisão que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários sucumbenciais está em plena conformidade com o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA58953313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:46
Código de Controle do Documento: 94541d8c-ec8c-4169-ad5b-631fd8229cd1

IV - Isso porque uma vez reconhecida a relação de autonomia estabelecida entre a execução fiscal e os embargos à execução, admite-se a cumulação da verba honorária a ser fixada nas duas ações, independentemente do sujeito que ocupa o polo ativo da execução, desde que respeitado o limite legal máximo incidente sobre a soma das condenações. (AgInt no REsp n. 2.103.292/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.143.558/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pela União visando à cobrança de créditos tributários devidos pela recorrida no valor histórico de R$ 9.109.444,91 (nove milhões, cento e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos). Os embargos à execução apresentados pela executada foram acolhidos, sendo determinada a extinção do feito executivo com o arquivamento dos autos.

A ora recorrida, então, opôs embargos de declaração apontando omissão na decisão em razão da não aplicação do art. 83, §§3º e 5º do CPC, da Súmula n. 153 do STJ, bem como do Tema Repetitivo n. 153/STJ como fundamento para a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada.

Os embargos foram acolhidos para determinar a incorporação do seguinte trecho ao dispositivo da decisão embargada (fl. 21):

> "Condeno a exequente, vencida, ao pagamento, nesta execução, de honorários advocatícios em favor dos patronos da ora executada, nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V (quando aplicáveis) do § 3º do art. 85 do CPC, calculados na forma do § 5º, incidentes sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação desse débito, limitados, considerados os percentuais correspondentes estabelecidos nos embargos a esta correlatos (Proc. n. 5000965-41.2019.403.6131), ao teto, por inciso, deste mesmo dispositivo".

Na sequência, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, alegando a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais com o arquivamento da execução fiscal em razão do acolhimento dos

Documento eletrônico VDA58953313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:46
Código de Controle do Documento: 94541d8c-ec8c-4169-ad5b-631fd8229cd1

respectivos embargos à execução apresentados pela executada. Para tanto, argumentou-se que a tese fixada com o julgamento do Tema n. 587/STJ apenas se aplica nos casos de execuções movidas contra a Fazenda Pública em que o ente público opõe os respectivos embargos, hipótese distinta daquela contida nos autos.

Entretanto, o Tribunal de origem não conheceu do recurso interposto pela Fazenda Nacional, indicando o não cabimento do agravo de instrumento contra decisão agravada ao fundamento de que "no presente caso, não existia dúvida razoável quanto ao recurso cabível. Apesar de a determinação de arquivamento ter se respaldado na sentença proferida no âmbito dos embargos à execução nº 5000965-41.2019.4.03.6131, sentença esta, sim, que expressamente extinguiu a execução fiscal, é inconteste que essa determinação colocou fim à execução." (fl. 57) O acórdão foi assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, ao fundamento de que a decisão recorrida tem natureza de sentença, devendo ser impugnada por apelação. A controvérsia surgiu no âmbito de execução fiscal.
>
> II. Questão em discussão
>
> A questão em discussão consiste em definir se a decisão que determinou o arquivamento dos autos da execução fiscal, acrescida da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, possui natureza de sentença ou decisão interlocutória, bem como se é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
>
> III. Razões de decidir
>
> O pronunciamento judicial que determina o arquivamento da execução fiscal em decorrência da sentença proferida nos embargos à execução deve ser qualificado como sentença, e não como decisão interlocutória. Precedentes do TRF-3 e do STJ.
>
> O princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva sobre o recurso cabível, o que não ocorre no caso, pois a jurisprudência é consolidada no sentido de que a extinção da execução fiscal deve ser impugnada por apelação.
>
> Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a interposição de agravo de instrumento, quando cabível apelação, configura erro grosseiro.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: “1. A decisão que determina o arquivamento da execução fiscal possui natureza de sentença e deve ser impugnada por apelação. 2. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica quando há jurisprudência consolidada sobre o recurso cabível, configurando erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento.”

Documento eletrônico VDA58953313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:46
Código de Controle do Documento: 94541d8c-ec8c-4169-ad5b-631fd8229cd1

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados, tendo a Corte local reforçado a inadequação da via recursal eleita, por meio de decisão assim ementada:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I. Caso em exame
>
> Embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão que rejeitou agravo interno e manteve decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento de execução fiscal e fixou honorários.
>
> II. Questão em discussão
>
> A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto à análise dos dispositivos legais invocados pela parte embargante.
>
> III. Razões de decidir
>
> O acórdão embargado enfrentou expressamente os argumentos da embargante quanto à natureza da decisão e à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, rejeitando-os com base em precedentes do STJ e entendimento jurisprudencial consolidado.
>
> Constatou-se que a decisão recorrida não padece de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, sendo os embargos utilizados como via inadequada para rediscussão da causa.
>
> A fundamentação foi suficiente para o deslinde da controvérsia, não sendo exigida a manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento:"1. Não configuram omissão, obscuridade, contradição ou erro material as hipóteses em que o acórdão embargado enfrenta os fundamentos essenciais da controvérsia. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito já decidido."

Em seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, a Fazenda Nacional sustenta nulidade no acórdão recorrido fundada em suposta omissão não suprida no julgamento dos embargos de declaração. Ademais, aduz que a decisão atacada pelo agravo de instrumento possui natureza de decisão interlocutória, razão pela qual se justifica o cabimento do referido recurso. Em adição, defende, de forma subsidiária, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em decorrência da presença de dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Foi apontada violação aos seguintes dispositivos de lei federal: art. 1022, I e II, e 1.015, parágrafo único do CPC.

Contrarrazões às fls. 168-186.

Documento eletrônico VDA58953313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:46
Código de Controle do Documento: 94541d8c-ec8c-4169-ad5b-631fd8229cd1

Por fim, interposto agravo contra decisão proferida pelo Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

É o relatório. Decido.

VOTO

Considerando que a agravante logrou êxito em impugnar os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo a apreciar o recurso especial.

De início, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vislumbra a alegada violação pelo Tribunal *a quo*, visto que o acórdão recorrido está fundamentado com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Cinge-se a controvérsia em definir se a decisão proferida nos autos de execução fiscal que determina a extinção do feito e, assim, o arquivamento dos autos em razão do acolhimento dos embargos à execução possui natureza de decisão interlocutória, justificando a interposição de agravo de instrumento, ou se a apelação constitui o recurso cabível contra a referida decisão.

Sobre o tema, este Tribunal Superior possui o entendimento segundo o qual a decisão que determina a baixa e o arquivamento dos autos de procedimento executivo é recorrível por meio da interposição de apelação, ausente dúvida fundada acerca do cabimento de agravo de instrumento. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.
>
> 1. "O provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacada por apelação." (AgInt no AgInt no REsp n. 2.059.910/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
>
> Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58953313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:46
Código de Controle do Documento: 94541d8c-ec8c-4169-ad5b-631fd8229cd1

(AgInt no AREsp n. 1.617.837/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que extingue o processo é a apelação e não o agravo de instrumento, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão de inexistir dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.122.114/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO CONDICIONADO À PRECLUSÃO RECURSAL. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra decisão que extingue o processo de execução e determina o arquivamento dos autos é a apelação. Precedentes.

2. A decisão do Juízo de primeiro grau constituiu pronunciamento judicial que pôs fim à fase executiva do processo, tanto é que determinou o arquivamento do feito, condicionado apenas à preclusão recursal.

3. Não se pode afastar o cabimento do recurso de apelação apenas pelo fato de a decisão ter mencionado a necessidade de aguardar a preclusão. Tal providência - aguardar a preclusão antes do arquivamento - deve sempre ser adotada quando houver a presença de interesse recursal, a fim de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como evitar arquivamento precipitado dos autos.

4. Assim, como a decisão determinou o arquivamento do processo, independentemente de qualquer outra providência, deve-se reconhecer o cabimento do recurso de apelação, nos moldes da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação.

(REsp n. 1.740.778/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 14/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. BAIXA E ARQUIVAMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacada por apelação.

3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, já que, à vista da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão processual ora examinada, a interposição de agravo de instrumento implica erro grosseiro, porquanto não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível à hipótese dos autos, qual seja, a apelação.

Documento eletrônico VDA58953313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:46
Código de Controle do Documento: 94541d8c-ec8c-4169-ad5b-631fd8229cd1

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.572.856/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018.)

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido que, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão de extinção e arquivamento da execução fiscal, indicou ser cabível o recurso de apelação e, assim, decidiu em conformidade com a posição adotada por esta Corte Superior.

Ainda que fosse superada a questão processual atinente ao não cabimento de agravo de instrumento na situação dos autos, a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos em que determinada pela decisão de primeiro grau, está em plena conformidade com o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior.

Isso porque uma vez reconhecida a relação de autonomia estabelecida entre a execução fiscal e os embargos à execução, admite-se a cumulação da verba honorária a ser fixada nas duas ações, independentemente do sujeito que ocupa o polo ativo da execução, desde que respeitado o limite legal máximo incidente sobre a soma das condenações. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO/AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação, e desde que respeitados os limites percentuais e os parâmetros previstos na legislação.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez afastada a premissa jurídica contida no acórdão recorrido, e tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios envolve o exame de circunstâncias de natureza fática, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que arbitre a verba honorária cabível.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.103.292/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVIL.

Documento eletrônico VDA58953313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:46
Código de Controle do Documento: 94541d8c-ec8c-4169-ad5b-631fd8229cd1

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é reconhecida a possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados em execução fiscal com aqueles arbitrados em ações conexas, como os embargos à execução, contanto que respeitados os limites estabelecidos na legislação.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.143.558/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÕES CONEXAS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para, observados os limites legais, reconhecer a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em execução fiscal, apesar da anterior condenação ao pagamento da verba em ações conexas.

II. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados em execução fiscal com aqueles arbitrados em ações conexas (embargos à execução/ação anulatória). Precedentes.

III. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.206.502/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Nesse contexto, o juízo da execução apenas aplicou a compreensão veiculada nos julgados citados, tendo consignado expressamente que os valores devem ser limitados de acordo com os percentuais correspondentes estabelecidos nos embargos à execução correlatos, conforme consta nos autos (fl. 3):

> "Condeno a exequente, vencida, ao pagamento, nesta execução, de honorários advocatícios em favor dos patronos da ora executada, nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V (quando aplicáveis) do § 3º do art. 85 do CPC, calculados na forma do § 5º, incidentes sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação desse débito, limitados, considerados os percentuais correspondentes estabelecidos nos embargos a esta correlatos (Proc. n. 5000965-41.2019.403.6131), ao teto, por inciso, deste mesmo dispositivo".

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, assim, desprovê-lo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58953313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:46
Código de Controle do Documento: 94541d8c-ec8c-4169-ad5b-631fd8229cd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.109.649 / SP

Número Registro: 2025/0453714-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006501320194036131 50117938320244030000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
	ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:27
Código de Controle do Documento: e43f378f-6bd5-49ff-9117-66ca6f1dbc53